2024

REGIME DA **GESTÃO** DE **ATIVOS**

LEGISLAÇÃO

DL N.º 27/2023 DE 28 ABR. (RGA)

REG. DA CMVM N.º 7/2023 DE 29 DEZ. (RRGA)



VidaEconómica

RAPOSO SUBTIL ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Law Firm

REGIME DA **GESTÃO** DE **ATIVOS**

INCLUI

DL N.º 27/2023 DE 28 ABR. (RGA)

REG. DA CMVM N.º 7/2023 DE 29 DEZ. (RRGA)

VidaEconómica

RAPOSO SUBTIL ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Law Firm

RAPOSO SUBTIL ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Law Firm

ÍNDICE GERAL

p. 7 **1 . INTRODUÇÃO**

p. 27 **2. ÍNDICE - DL n.º 27/ 2023, de 28 de abril** (versão atualizada)
REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

p. 37 **3. DL n.º 27/ 2023, de 28 de abril** (versão atualizada)
REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

p. 223 **4. ÍNDICE - Regulamento da CMVM n.º 7/2023**

p. 229 **5 . Regulamento da CMVM n.º 7/2023**

1.
INTRODUÇÃO

Esta publicação, constituída pela legislação referente ao **Regime da Gestão de Activos**, é mais uma pedra num longo caminho trilhado pela RSA visando a valorização da informação jurídica indispensável ao exercício da advocacia, em especial na vertente preventiva, que conta com várias publicações de livros, em papel e e-books, na área do direito financeiro (organismos de investimento colectivo), a saber:

Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário (Anotado e comentado)
Vida Imobiliária, Novembro 2006;

Guia do Direito Imobiliário (Veículos de Investimento Imobiliário)
Vida Económica, junho 2008;

Fundos de Investimento Imobiliário (Brasil e Portugal)
Vida Económica, Setembro 2009;

Fundos de Investimento Imobiliário (Brasil)
Vida Económica, Novembro 2011;

Fundos de Investimento Imobiliário (Angola e Portugal)
Vida Económica, 2011;

Legislação do Sistema Financeiro de Angola
Vida Económica, Setembro 2012;

Legislação do Sistema Financeiro de Moçambique
Vida Económica, Agosto de 2013;

Legislação do Sistema Financeiro de Angola (edição revista)
Vida Económica, Dezembro 2017;

Legislação do Sistema Financeiro de Cabo Verde
Vida Económica, Dezembro 2019;

Legislação Financeira: Fundos de Investimento e Capital de Risco
Associação FDL, Março 2020;

Legislação Financeira de Moçambique
Vida Económica, Julho 2023.

Nesta publicação, para além do texto integral da identificada legislação, são disponibilizados os índices sistemáticos do Regime da Gestão de Activos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 27/2023, de 28 de Abril (RGA), e do novo Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de Dezembro (RRGA), assim como o seguinte texto denominado de Introdução, para enquadramento do tema.

Importa realçar que, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, foi aprovado, após um significativo período de discussão pública, o novo Regime da Gestão de Activos (RGA), que pretende constituir uma rede unitária, coerente e transversal aos vários tipos de organismos de investimento colectivo, revogando a anterior legislação, nomeadamente: o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Social – "RJCRESIE" e o Regime Geral dos Organismos Coletivos – "RGOIC".

Como previsto, foi publicado, no passado dia 29 de dezembro de 2023, o Regulamento da CMVM n.º 7/2023 (RRGA), que regulamenta o Regime da Gestão de Activos, revogando o

Regulamento da CMVM n.º 2/2015, relativo aos organismos de investimento colectivo e o Regulamento da CMVM n.º 3/2015, relativo ao capital de risco, empreendedorismo social e investimento especializado.

Para melhor compreensão do Regime da Gestão de Activos, procedemos à síntese do preâmbulo:

Contexto e Justificação do Regime:

1. A gestão de ativos é definida e distingue-se em coletiva e individual.

2. A gestão coletiva de ativos, incluindo a de investimento coletivo de capitais, é conformada pelo direito da União Europeia, exigindo deveres reforçados de conduta e supervisão pública.

3. A legislação europeia específica regula organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e organismos de investimento alternativo (OIA).

Legislação Anterior e Experiência Adquirida:

1. A gestão coletiva de OIC era anteriormente regulada pelo RGOIC e pelo RJCRESIE, focando em OICVM e OIA, incluindo capital de risco e empreendedorismo social.

2. A experiência demonstrou a possibilidade de uma abordagem regulatória mais harmonizada e eficaz, alinhada com o direito da União Europeia, promovendo competitividade e eficiência na supervisão.

Objetivos e Estrutura do Novo Regime:

1. Unificação e sistematização da legislação em matéria de gestão coletiva de ativos, garantindo coerência, harmonização regulatória e, consequente, simplificação legislativa.

2. Aprovação do regime da gestão de ativos (RGA) que regula de forma unitária as matérias dispersas, alinhando o direito nacional com o direito da União Europeia.

3. O RGA redefine o conceito e as tipologias de OIC, simplificando a classificação e regulamentação dos mesmos.

Detalhes Específicos do RGA:

1. Descrição detalhada da estrutura e operação dos OIC, incluindo as formas de constituição, tipos de organismos, gestão, participantes, e a supervisão da CMVM.

2. Simplificação do catálogo de agentes que podem desenvolver a atividade de gestão coletiva de ativos, centralizando nas sociedades gestoras de OICVM e de grande dimensão.

3. Regulação da atividade de gestão, remuneração, deveres fiduciários, e políticas de investimento dos OIC.

4. Detalhe das operações permitidas, incluindo fusões, cisões, e transformações de OIC, bem como a liquidação e cessação da atividade.

Supervisão, Regulação e Regime Sancionatório:

1. A CMVM é a entidade responsável pela supervisão dos OIC e das sociedades gestoras, com poderes de regulamentação e supervisão prudencial.
2. O RGA prevê uma simplificação significativa dos procedimentos administrativos, visando a eficiência e a celeridade.
3. Integração do regime sancionatório relativo à atividade dos OIC no Código dos Valores Mobiliários para garantir uniformidade e coerência do direito nacional.

De forma complementar, alguns elementos informativos, de âmbito geral:

1 – Nova categorização de entidades gestoras e respetivo âmbito de atividade: (a) SGOIC e SCR; e (b) Sociedades Gestoras (SG) de Grande Dimensão ou Pequena Dimensão.

O RGA veio reduzir o número de sociedades gestoras elegíveis de quatro (sociedade gestoras de organismos de investimento coletivo -SGOIC; sociedades de capital de risco – SCR; sociedades de empreendedorismo social e sociedades gestoras de fundos de capital de risco), para duas: as SGOIC e SCR.

A elegibilidade entre uma SGOIC e uma SCR remete diretamente para o âmbito de atividade de cada uma delas.

Enquanto as SGOIC podem gerir OICVM e OIA, não podendo, no entanto, gerir exclusivamente OIA de capital de risco, as SCR só podem gerir OIA, tendo de gerir, no mínimo, um OIA de capital de risco e a sua gestão não se pode cingir maioritariamente a OIA imobiliários.

O RGA vem subdividir as sociedades gestoras de OIA segundo um critério de dimensão, isto é, de grande ou pequena dimensão, consoante ultrapassem ou não os limiares previstos na Directiva 2011/61/UE.

As SGOIC de pequena dimensão encontram-se sujeitas a um procedimento simplificado de autorização por parte da CMVM e apresentam um requisito de capital mínimo de € 75.000,00, sendo obrigadas a constituir um montante adicional de fundos próprios de 0,02% do montante em que o valor líquido global das carteiras sob gestão exceda € 250.000.000,00.

São, ainda, automaticamente qualificadas como SG de Pequena Dimensão as SGOIC (e OIC autogeridos) que detenham ativos até € 100.000.000 ou € 500.000.000 (com ou sem alavancagem, respetivamente) que se encontrem já autorizadas.

A classificação como SG de Pequena Dimensão, permite um regime mais flexível às SG: i) Deter carteira própria; ii) Reduzir o capital social considerando o novo mínimo de €75.000; iii) Prescindir de depositário no caso de OIA dirigidos exclusivamente a investidores profissionais; iv) Dispensar a aplicação regras específicas em matéria de remuneração de colaboradores; v) Sujeição a processo de autorização prévia simplificada (para novas SG).

As atuais SGOIC que estejam abaixo dos limiares relevantes, mas que pretendam ser qualificadas como de Grande Dimensão tinham de efetuar essa comunicação à CMVM em 90 dias (cfr. art. 7.º/6 do RGA).

Por fim, e no que diz respeito às SG de Grande Dimensão, cumpre referir que o RGA veio proceder à redução do prazo para decisão de autorização por parte da CMVM, para 90 dias, podendo este prazo ser prorrogável por mais 30 dias. Adicionalmente, o RGA vem estabelecer como requisito de capital mínimo de uma SG de grande dimensão o montante de € 125.000 ou, se exercerem a atividade de registo e depósito de instrumentos financeiros de € 150.000.

Cumpre dar nota de que a substituição da sociedade gestora de um OIA aberto depende de autorização da CMVM.

2 – Modificação das denominações da SG e OIC: as várias denominações existentes - SG, SCR e OIC - devem reflectir e respeitar a classificação existente ao abrigo do RGA. Neste desiderato, poderá proceder-se, se efectivamente necessário, à alteração da documentação da sociedade, estatutos e outros documentos constitutivos do OIC.

3 – Registo das UP's: passou a ser viável que o registo das UP's esteja sobre a alçada e gestão de um intermediário único, que não tem que ser necessariamente o depositário do OIC, dado que existe a possibilidade de registo em sistema centralizado para flexibilização dos mecanismos de registo, sendo que deve haver o cuidado de indicação do sistema de registo/modalidade escolhida nos próprios documentos constitutivos.

4 – Comité de Remunerações: a sua constituição é obrigatória no caso das Sociedades Gestoras significativas em termos de dimensão ou da dimensão dos organismos de investimento colectivos por si geridos, de organização interna e de natureza, âmbito e complexidade das actividades, nos termos do artigo 117 do RGA. O comité de remunerações: a) Formula juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para efeitos da gestão de riscos; b) Prepara as decisões relativas à remuneração, incluindo as decisões com implicações em termos de riscos e gestão dos riscos da sociedade gestora ou do organismo de investimento coletivo em causa, que devam ser tomadas pelo órgão de fiscalização, tendo em conta o interesse a longo prazo dos participantes e de outros interessados, bem como o interesse público.

5 – Entidade Depositária: o Depositário desempenha funções de controlo e de fiscalização da atividade do OIC, assegurando a custódia dos ativos no interesse dos participantes, podendo, no entanto, subcontratar a função de guarda de ativos, mediante o cumprimento de requisitos formais e materiais. A designação de depositário, a relação contratual com a sociedade gestora, os deveres/independência, a substituição/subcontratação e a situação de insolvência e responsabilidade perante terceiros estão previstas nos artigos 130° a 138° do RGA. Nos OIA exclusivamente destinados a investidores profissionais e geridos por SG de pequena dimensão não é exigida a designação de depositário, salvo no caso do OIA ser de país terceiro. A função de depositário poderá ser exercida por uma instituição de crédito ou empresa de investimento estabelecida em Portugal.

6 – Informação: o âmbito de informação disponibilizada aos investidores é agora densificado e desenvolvido, exigindo-se a elaboração e disponibilização de documentos

2.

ÍNDICE - DL n.º 27/ 2023, de 28 de abril (versão atualizada) **REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS**

DL n.º 27/2023, de 28 de Abril (versão actualizada)

REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

TÍTULO I
Disposições gerais
CAPÍTULO I
Âmbito
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação
Artigo 2.º - Organismo de investimento colectivo
Artigo 3.º - Forma dos organismos de investimento
Artigo 4.º - Organismos de investimento coletivo abertos e fechados
Artigo 5.º - Tipos de organismos de investimento colectivo
Artigo 6.º - Sociedades gestoras
Artigo 7.º - Sociedades gestoras de grande e de pequena dimensão
Artigo 8.º - Denominação Artigo 9.º - Outras definições

CAPÍTULO II
Organismos de investimento coletivo em geral
Artigo 10.º - Deveres fundamentais
Artigo 11.º - Constituição e extinção
Artigo 12.º - Autonomia patrimonial
Artigo 13.º - Compartimentos patrimoniais autónomos
Artigo 14.º - Unidades de participação
Artigo 15.º - Categorias de unidades de participação
Artigo 16.º - Participantes
Artigo 17.º - Subscrição, resgate e reembolso
Artigo 18.º - Registo de unidades de participação
Artigo 19.º - Duração do organismo de investimento colectivo
Artigo 20.º - Valor líquido global
Artigo 21.º - Sociedades de investimento colectivo

TÍTULO II
Acesso à atividade
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 22.º - Procedimento
Artigo 23.º - Apreciação e decisão
Artigo 24.º - Recusa de autorização
Artigo 25.º - Revogação, suspensão e caducidade
Artigo 26.º - Alterações subsequentes à autorização para início de atividade de sociedade gestora
Artigo 27.º - Alterações subsequentes à constituição de organismo de investimento colectivo

CAPÍTULO II
Sociedade gestora
SECÇÃO I
Requisitos de acesso e âmbito da atividade
SUBSECÇÃO I
Sociedade gestora de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e sociedade gestora de grande dimensão
Artigo 28.º - Âmbito da actividade
Artigo 29.º - Requisitos gerais
Artigo 30.º - Capital inicial mínimo
Artigo 31.º - Fundos próprios

SUBSECÇÃO II
Sociedade gestora de pequena dimensão
Artigo 32.º - Âmbito da actividade Artigo 33.º - Regime aplicável

SECÇÃO II
Âmbito da autorização de sociedade gestora com sede em Portugal
SUBSECÇÃO I
Âmbito europeu da autorização
Artigo 34.º - Direito de exercer a atividade noutro Estado-Membro
Artigo 35.º - Estabelecimento de sucursal
Artigo 36.º - Liberdade de prestação de serviços
Artigo 37.º - Alterações às informações comunicadas no âmbito do estabelecimento de sucursal
Artigo 38.º - Alterações às informações comunicadas no âmbito da liberdade de prestação de serviços
Artigo 39.º - Direito aplicável à prestação transfronteiriça da actividade

SUBSECÇÃO II
Âmbito da autorização com conexão com países terceiros
Artigo 40.º - Gestão de organismos de investimento alternativo de países terceiros não comercializados na União Europeia

SECÇÃO III
Âmbito da autorização de sociedade gestora da União Europeia
Artigo 41.º - Direito de exercer a atividade em Portugal

Artigo 42.º - Estabelecimento de sucursal em Portugal
Artigo 43.º - Liberdade de prestação de serviços em Portugal
Artigo 44.º - Alterações às informações comunicadas no âmbito do estabelecimento de sucursal
Artigo 45.º - Alterações às informações comunicadas no âmbito da liberdade de prestação de serviços
Artigo 46.º - Pedido de gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários por sociedade gestora estabelecida noutro Estado-Membro
Artigo 47.º - Direito aplicável à constituição e funcionamento de organismo de investimento colectivo

SECÇÃO IV
Autorização de sociedade gestora de país terceiro e respetivo âmbito
SUBSECÇÃO I
Autorização
Artigo 48.º - Pedido de autorização
Artigo 49.º - Procedimento de autorização
Artigo 50.º - Requisitos de autorização
Artigo 51.º - Decisão
Artigo 52.º - Procedimento de dispensa
Artigo 53.º - Cooperação e comunicação de informação
Artigo 54.º - Alteração da estratégia de comercialização
Artigo 55.º - Execução e alteração da estratégia de comercialização
Artigo 56.º - Litígios da sociedade gestora de país terceiro autorizada em Portugal

SUBSECÇÃO II
Estabelecimento de sucursal e liberdade de prestação de serviços
Artigo 57.º - Direito de estabelecimento de sucursal e liberdade de prestação de serviços noutro Estado-Membro
Artigo 58.º - Direito de estabelecimento de sucursal e liberdade de prestação de serviços de sociedade gestora de país terceiro autorizada noutro Estado-Membro
Artigo 59.º - Direito aplicável à constituição e funcionamento de organismos de investimento alternativo

CAPÍTULO III
Organismos de investimento coletivo
SECÇÃO I
Âmbito da autorização
Artigo 60.º - Autorização de organismo de investimento colectivo

SECÇÃO II
Sociedades de investimento colectivo
Artigo 61.º - Disposições gerais
Artigo 62.º - Regime aplicável

TÍTULO III
Exercício da atividade
CAPÍTULO I
Disposições gerais
SECÇÃO I
Sociedade gestora
SUBSECÇÃO I
Funções e deveres
Artigo 63.º - Funções da sociedade gestora
Artigo 64.º - Deveres gerais
Artigo 65.º - Dever de agir no interesse dos participantes

SUBSECÇÃO II
Organização
Artigo 66.º - Deveres de organização
Artigo 67.º - Tratamento de reclamações e prestação de informação

SUBSECÇÃO III
Remuneração e encargos
Artigo 68.º - Comissão de gestão
Artigo 69.º - Custos e encargos do organismo de investimento colectivo

SUBSECÇÃO IV
Subcontratação e substituição
Artigo 70.º - Subcontratação
Artigo 71.º - Subcontratação por entidade subcontratada
Artigo 72.º - Substituição

SECÇÃO II
Organismos de investimento colectivo
Artigo 73.º - Receitas
Artigo 74.º - Comissões
Artigo 75.º - Valor e divulgação

CAPÍTULO II
Conflito de interesses
SECÇÃO I

Disposições gerais
Artigo 76.º - Deveres gerais

SECÇÃO II
Conflitos de interesses no âmbito da gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
Artigo 77.º - Critérios de identificação de conflitos de interesses
Artigo 78.º - Política e procedimentos em matéria de conflitos de interesses
Artigo 79.º - Gestão e acompanhamento de conflitos de interesses
Artigo 80.º - Operações pessoais
Artigo 81.º - Envolvimento acionista e exercício dos direitos de voto
Artigo 82.º - Benefícios ilegítimos

SECÇÃO III
Conflitos de interesses no âmbito da gestão de organismos de investimento alternativo
Artigo 83.º - Conflitos de interesses no âmbito da gestão de organismos de investimento alternativo

CAPÍTULO III
Deveres de informação
SECÇÃO I
Documentos constitutivos e relatórios e contas
SUBSECÇÃO I
Documentos constitutivos
Artigo 84.º - Documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo

SUBSECÇÃO II
Prospeto
Artigo 85.º - Elaboração e conteúdo do prospecto

SUBSECÇÃO III
Regulamento de gestão
Artigo 86.º - Elaboração do regulamento de gestão

SUBSECÇÃO IV
Informações fundamentais destinadas aos investidores
Artigo 87.º - Elaboração do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores
Artigo 88.º - Conteúdo do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores
Artigo 89.º - Dever de disponibilização do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores
Artigo 90.º - Responsabilidade civil

SUBSECÇÃO V
Informações aos investidores de organismos de investimento alternativo dirigidos exclusivamente a investidores profissionais
Artigo 91.º - Informação aos investidores de organismos de investimento alternativo dirigidos exclusivamente a investidores profissionais

SUBSECÇÃO VI
Relatórios e contas
Artigo 92.º - Elaboração e prazos de divulgação dos relatórios e contas
Artigo 93.º - Conteúdo do relatório e contas
Artigo 94.º - Relatório e contas anual dos organismos de investimento alternativo que controlem sociedades não cotadas

SUBSECÇÃO VII
Outras informações
Artigo 95.º - Deveres de informação relativos a execução de ordens de subscrição e de resgate
Artigo 96.º - Informação financeira
Artigo 97.º - Comunicações promocionais

SECÇÃO II
Divulgação e publicação
Artigo 98.º - Formas de divulgação
Artigo 99.º - Divulgação de documentos constitutivos e relatórios e contas

SECÇÃO III
Informação dirigida à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Artigo 100.º - Dever de comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Artigo 101.º - Composição da carteira
Artigo 102.º - Prestação de informação pelas sociedades gestoras de OICVM
Artigo 103.º - Prestação de informação pelas sociedades gestoras de OIA

CAPÍTULO IV
Governo
SECÇÃO I
Sociedade gestora
SUBSECÇÃO I
Direção
Artigo 104.º - Órgão de administração

SUBSECÇÃO II
Adequação
DIVISÃO I
Órgãos sociais
Artigo 105.º - Adequação dos membros dos órgãos sociais
Artigo 106.º - Avaliação da adequação
Artigo 107.º - Avaliação contínua da adequação dos membros dos órgãos sociais

DIVISÃO II
Participantes qualificados
Artigo 108.º - Adequação dos titulares de participações qualificadas
Artigo 109.º - Avaliação inicial dos titulares de participações qualificadas em sociedade gestora de OICVM
Artigo 110.º - Procedimento de avaliação inicial
Artigo 111.º - Diminuição de participação qualificada
Artigo 112.º - Comunicações relativas a participações qualificadas
Artigo 113.º - Participações qualificadas em sociedade gestora não autorizada para a gestão de OICVM
Artigo 114.º - Supervisão contínua das participações qualificadas e medidas correctivas

SUBSECÇÃO III
Política de remuneração
Artigo 115.º - Âmbito e objecto
Artigo 116.º - Competência decisória e de revisão
Artigo 117.º - Comité de remunerações
Artigo 118.º - Colaboradores com funções de controlo interno
Artigo 119.º - Componente fixa e variável da remuneração
Artigo 120.º - Pagamento da componente variável em instrumentos financeiros
Artigo 121.º - Remuneração por cessação de funções
Artigo 122.º - Benefícios discricionários de pensão

SUBSECÇÃO IV
Gestão de riscos
Artigo 123.º - Função de gestão de riscos
Artigo 124.º - Gestão de riscos e avaliação contínua
Artigo 125.º - Gestão da liquidez
Artigo 126.º - Exposição a titularização

SUBSECÇÃO V
Avaliação de ativos
Artigo 127.º - Princípios gerais
Artigo 128.º - Competência para a avaliação

SUBSECÇÃO VI
Transparência da sociedade gestora sobre sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado
Artigo 129.º - Política de envolvimento de acionistas e deveres de transparência da sociedade gestora

SECÇÃO II
Depositário
SUBSECÇÃO I
Designação
Artigo 130.º - Designação de depositário
Artigo 131.º - Contrato entre o depositário e a sociedade gestora

SUBSECÇÃO II
Deveres e estatuto
Artigo 132.º - Deveres do depositário
Artigo 133.º - Independência
Artigo 134.º - Reutilização de ativos sob guarda

SUBSECÇÃO III
Substituição e subcontratação de funções
Artigo 135.º - Substituição do depositário
Artigo 136.º - Subcontratação da função da guarda de ativos

SUBSECÇÃO IV
Insolvência
Artigo 137.º - Regime dos ativos em caso de insolvência do depositário

SUBSECÇÃO V
Responsabilidade civil
Artigo 138.º - Responsabilidade do depositário

SECÇÃO III
Auditor
Artigo 139.º - Auditor

CAPÍTULO V
Comercialização
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 140.º - Comercialização
Artigo 141.º - Regime aplicável à comercialização
Artigo 142.º - Entidade comercializadora
Artigo 143.º - Deveres da entidade comercializadora

SECÇÃO II
Pré-comercialização de organismos de investimento alternativo
Artigo 144.º - Pré-comercialização
Artigo 145.º - Pré-comercialização de organismos de investimento alternativo
Artigo 146.º - Informação relativa à pré-comercialização
Artigo 147.º - Supervisão e cooperação no âmbito da pré-comercialização

SECÇÃO III
Comercialização internacional
SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 148.º - Meios de comercialização

SUBSECÇÃO II
Comercialização em Portugal de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários da União Europeia
Artigo 149.º - Comercialização de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários em Portugal
Artigo 150.º - Cessação da comercialização de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários em Portugal

SUBSECÇÃO III
Comercialização na União Europeia de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários autorizado em Portugal
Artigo 151.º - Comercialização de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários na União Europeia
Artigo 152.º - Cessação da comercialização de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários na União Europeia

SUBSECÇÃO IV
Comercialização em Portugal de organismos de investimento alternativo
DIVISÃO I
Disposições gerais
Artigo 153.º - Informação aos investidores

DIVISÃO II
Comercialização em Portugal de organismos de investimento alternativo da União Europeia
Artigo 154.º - Comercialização em Portugal de organismos de investimento alternativo da União Europeia por sociedade gestora com sede em Portugal ou de país terceiro autorizada em Portugal
Artigo 155.º - Comercialização em Portugal de organismos de investimento alternativo da União Europeia por sociedade gestora da União Europeia ou por sociedade gestora de país terceiro autorizada noutro Estado Membro
Artigo 156.º - Cessação da comercialização em Portugal de organismos de investimento alternativo da União Europeia por sociedade gestora da União Europeia

DIVISÃO III
Comercialização em Portugal de organismos de investimento alternativo de país terceiro
Artigo 157.º - Comercialização por sociedades gestoras autorizadas em Portugal
Artigo 158.º - Comercialização por sociedades gestoras da União Europeia ou de países terceiros autorizadas noutro Estado-Membro
Artigo 159.º - Depositários de organismos de investimento alternativo de país terceiro comercializado em Portugal

DIVISÃO IV
Regime não harmonizado de comercialização em Portugal
Artigo 160.º - Regime não harmonizado de comercialização de organismos de investimento alternativo não estabelecidos em Portugal junto de investidores profissionais
Artigo 161.º - Regime não harmonizado de comercialização de organismos de investimento alternativo junto de investidores não profissionais

SUBSECÇÃO V
Comercialização na União Europeia de organismo de investimento alternativo constituído em Portugal, noutro Estado-Membro ou em país terceiro
Artigo 162.º - Comercialização de organismo de investimento alternativo na União Europeia Artigo 163.º - Cessação da comercialização noutro Estado-Membro de organismos de investimento alternativo da União Europeia por sociedade gestora nacional

TÍTULO IV
Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
CAPÍTULO I
Deveres de organização
Artigo 164.º - Procedimentos internos
Artigo 165.º - Recursos
Artigo 166.º - Políticas e procedimentos de contabilidade
Artigo 167.º - Segurança de informação e continuidade da actividade

Artigo 168.º - Execução de decisões de negociação
Artigo 169.º - Transmissão de ordens de negociação
Artigo 170.º - Tratamento de operações
Artigo 171.º - Agregação e afetação de ordens
Artigo 172.º - Registo e conservação
Artigo 173.º - Registo das operações
Artigo 174.º - Registo de ordens de subscrição e resgate
Artigo 175.º - Sistemas de comunicação interna de factos, informações e provas

CAPÍTULO II
Património dos OICVM
Artigo 176.º - Composição do património dos OICVM
Artigo 177.º - Operações proibidas
Artigo 178.º - Técnicas e instrumentos de gestão
Artigo 179.º - Exposição a instrumentos financeiros derivados
Artigo 180.º - Limites aplicáveis
Artigo 181.º - Endividamento
Artigo 182.º - Situações excepcionais

CAPÍTULO III
Governo interno
Artigo 183.º - Dever de diligência
Artigo 184.º - Política de gestão de riscos
Artigo 185.º - Avaliação, acompanhamento e revisão da política de gestão de riscos
Artigo 186.º - Cálculo da exposição global
Artigo 187.º - Abordagem baseada nos compromissos
Artigo 188.º - Risco de contraparte e concentração de emitentes em OICVM
Artigo 189.º - Procedimentos de cálculo do valor dos instrumentos financeiros derivados negociados no mercado de balcão
Artigo 190.º - Auditoria interna
Artigo 191.º - Verificação de cumprimento
Artigo 192.º - Controlo pela direção de topo e pelo órgão de fiscalização

CAPÍTULO IV
Estruturas de tipo principal e de tipo alimentação
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 193.º - Organismo de alimentação e organismo principal

SECÇÃO II
Investimento do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários de alimentação no organismo de investimento coletivo em valores mobiliários principal e exercício de actividade
Artigo 194.º - Procedimento de autorização
Artigo 195.º - Contrato entre o organismo de alimentação e o organismo principal
Artigo 196.º - Ativos elegíveis do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários de alimentação
Artigo 197.º - Unidades de participação e comissões
Artigo 198.º - Fiscalização do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários principal

SECÇÃO III
Informação relativa a organismo de investimento coletivo em valores mobiliários de alimentação e a organismo de investimento coletivo em valores mobiliários principal autorizados em Portugal
Artigo 199.º - Documentos constitutivos e relatórios e contas do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários de alimentação
Artigo 200.º - Deveres de informação da sociedade gestora do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários principal
Artigo 201.º - Informação a prestar pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Artigo 202.º - Informação em ações publicitárias

SECÇÃO IV
Depositários e auditores
Artigo 203.º - Depositários
Artigo 204.º - Auditores

SECÇÃO V
Vicissitudes do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários principal
Artigo 205.º - Liquidação
Artigo 206.º - Fusão ou cisão
Artigo 207.º - Conversão ou alteração

TÍTULO V
Organismos de investimento alternativo
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 208.º - Tipos de organismos de investimento alternativo
Artigo 209.º - Emissão de obrigações
Artigo 210.º - Organismo de investimento alternativo de alimentação e organismo de investimento alternativo principal

CAPÍTULO II
Organismos de investimento alternativo fechados
Artigo 211.º - Obrigação de entrada e mora
Artigo 212.º - Assembleia de participantes
Artigo 213.º - Aumento de capital
Artigo 214.º - Redução de capital
Artigo 215.º - Prorrogação da duração e conversão

CAPÍTULO III
Obrigações decorrentes de posição de controlo em sociedades não cotadas e em sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado
Artigo 216.º - Âmbito
Artigo 217.º - Comunicação sobre aquisição de participações qualificadas e de uma posição de controlo em sociedade não cotada
Artigo 218.º - Comunicação sobre aquisição de uma posição de controlo em sociedade emitente com sede na União Europeia de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado
Artigo 219.º - Conservação do capital

CAPÍTULO IV
Tipologias de organismos de investimento alternativo
SECÇÃO I
Organismos de investimento alternativo imobiliário
Artigo 220.º - Imóveis elegíveis
Artigo 221.º - Participações em sociedades imobiliárias
Artigo 222.º - Unidades de participação
Artigo 223.º - Instrumentos financeiros derivados
Artigo 224.º - Outros ativos
Artigo 225.º - Operações permitidas
Artigo 226.º - Ativos não elegíveis

SECÇÃO II
Organismos de investimento alternativo de capital de risco
Artigo 227.º - Investimento em capital de risco
Artigo 228.º - Sociedade gestora
Artigo 229.º - Operações permitidas
Artigo 230.º - Operações proibidas
Artigo 231.º - Valor da unidade de participação e composição da carteira
Artigo 232.º - Assembleia anual de participantes
Artigo 233.º - Informação

SECÇÃO III
Organismos de investimento alternativo de créditos
Artigo 234.º - Investimento em créditos

TÍTULO VI
Vicissitudes relativas a organismos de investimento coletivo e sociedades gestoras
CAPÍTULO I
Fusão, cisão e transformação de organismos de investimento coletivo
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 235.º - Fusão
Artigo 236.º - Procedimento e autoridade de supervisão
Artigo 237.º - Fusão de organismos de investimento alternativo

SECÇÃO II
Fusão de OICVM
Artigo 238.º - Pedido de autorização de fusão de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários
Artigo 239.º - Relatório de auditor
Artigo 240.º - Decisão e autorização
Artigo 241.º - Informação a prestar aos participantes
Artigo 242.º - Modo e meios de prestação da informação aos participantes
Artigo 243.º - Direito ao resgate
Artigo 244.º - Efeitos da fusão
Artigo 245.º - Custos

CAPÍTULO II
Fusão, cisão e conversão de sociedade gestora
Artigo 246.º - Procedimento

TÍTULO VII
Cessação da atividade
CAPÍTULO I
Organismos de investimento colectivo
Artigo 247.º - Dissolução
Artigo 248.º - Comunicações e publicações do facto dissolutivo
Artigo 249.º - Efeitos da dissolução
Artigo 250.º - Liquidação extrajudicial de organismo de investimento colectivo

Artigo 251.º - Liquidação judicial de organismo de investimento colectivo

CAPÍTULO II
Sociedade gestora
Artigo 252.º - Dissolução
Artigo 253.º - Dissolução voluntária
Artigo 254.º - Liquidação de sociedade gestora

TÍTULO VIII
Supervisão, cooperação e regulamentação
CAPÍTULO I
Supervisão
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 255.º - Supervisão
Artigo 256.º - Divulgação de legislação e regulamentação

SECÇÃO II
Supervisão relativa a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
Artigo 257.º - Supervisão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
Artigo 258.º - Supervisão de sociedade gestora da União Europeia que gere organismos de investimento coletivo em valores mobiliários

SECÇÃO III
Supervisão relativa a organismos de investimento alternativo
Artigo 259.º - Supervisão de sociedade gestora de organismos de investimento alternativo
Artigo 260.º - Comunicação de irregularidades

CAPÍTULO II
Cooperação
Artigo 261.º - Cooperação na supervisão de entidades autorizadas em Portugal
Artigo 262.º - Cooperação no âmbito da autorização de sociedade gestora
Artigo 263.º - Cooperação na avaliação dos riscos
Artigo 264.º - Cooperação na supervisão de sociedade gestora de organismos de investimento alternativo de país terceiro
Artigo 265.º - Cooperação e troca de informação

CAPÍTULO III
Regulamentação
Artigo 266.º - Regulamentação
ANEXO I - Autorização para início de atividade de sociedade gestora
ANEXO II - Elementos instrutórios relativos à constituição de organismo de investimento colectivo
ANEXO III - Elementos instrutórios relativos ao pedido de autorização de sociedade gestora de país terceiro
ANEXO IV - Documentos constitutivos e relatórios e contas
ANEXO V - Composição do património dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários
ANEXO VI - Limites ao investimento
ANEXO VII - Estruturas master-feeder
ANEXO VIII - Conteúdo da comunicação sobre aquisição de participações qualificadas e de uma posição de controlo em sociedade não cotada
ANEXO IX - Fusão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários

3.

DL n.º 27/ 2023, de 28 de abril (versão atualizada) **REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS**

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2023

de 28 de abril

Sumário: Aprova o regime da gestão de ativos.

A gestão de ativos é a atividade em que alguém assume a responsabilidade por gerir e administrar um conjunto de bens. O sistema financeiro admite e regula diversas formas de gestão de ativos, podendo esta ser coletiva ou individual. A gestão individualizada de carteira de instrumentos financeiros rege-se pelo Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e é um serviço de investimento exercido, a título profissional, por intermediário financeiro.

A gestão coletiva de ativos pode ser efetuada através de diferentes formas consoante a natureza e a finalidade. No âmbito da gestão coletiva de ativos destaca-se, pela sua função de financiamento à economia, a gestão de investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores através de organismos de investimento coletivo (OIC). A gestão de OIC é especialmente conformada pelo direito da União Europeia, que sujeita a gestão especializada e profissional do investimento coletivo a deveres reforçados de conduta e a supervisão pública sob diversas formas e níveis de intensidade. O direito da União Europeia regula, em especial, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), de acordo com a Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva 2009/65/CE), e os organismos de investimento alternativo (OIA), nos termos da Diretiva 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (Diretiva 2011/61/UE). A Diretiva 2009/65/CE regula, de forma mais abrangente, os requisitos da atividade destes organismos e das entidades instrumentais à sua atividade, nomeadamente a sociedade gestora e o depositário, tendo em conta a natureza aberta e o público-alvo destes organismos. A Diretiva 2011/61/UE regula os requisitos aplicáveis aos gestores de OIA, nomeadamente em matéria de acesso e exercício da atividade de gestão destes organismos.

Em Portugal, a atividade de gestão coletiva, sob a forma de OIC, é atualmente regulada pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado (RJCRESIE), aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, na sua redação atual.

O RGOIC regula especialmente os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), procedendo à transposição da Diretiva 2009/65/CE e, ainda, parcialmente, os OIA, transpondo igualmente a Diretiva 2011/61/UE. O RJCRESIE regula a atividade de capital de risco, bem como a atividade de outros OIC, nomeadamente o investimento especializado e o empreendedorismo social, transpondo parcialmente a Diretiva 2011/61/UE.

A experiência acumulada na aplicação do RGOIC e do RJCRESIE demonstra que é possível adotar uma abordagem de política regulatória mais harmonizada, coerente e uniforme, que promova a eficácia da supervisão e a competitividade do setor, adotando nomeadamente soluções mais alinhadas com o direito da União Europeia. Este é um elemento particularmente relevante, na medida em que os operadores de mercado concorrem, cada vez mais, no contexto integrado do mercado interno da União Europeia.

Adicionalmente, a atividade de gestão coletiva de ativos está sujeita a princípios e regras tendencialmente comuns, independentemente da natureza dos organismos. Por esse motivo, e em linha com os princípios de economia e simplificação legislativa, considera-se vantajoso unificar e sistematizar esses referentes comuns, garantindo maior coerência e harmonização regulatória. Esta iniciativa dá ainda cumprimento a uma das reformas contidas no Plano de Recuperação e Resiliência, num contexto de promoção de um ambiente empresarial mais favorável que proporcione incentivos ao investimento, à capitalização das empresas e à consolidação setorial.

O presente decreto-lei procede, por isso, à aprovação do regime da gestão de ativos (RGA) e, consequentemente, à revogação do RGOIC e do RJCRESIE. O RGA adota um quadro regulatório comum dos OIC, regulando de forma unitária as matérias que estão atualmente dispersas pelo RGOIC e pelo RJCRESIE, promovendo ainda um alinhamento do direito nacional com o direito da União Europeia.

Os OIC são instituições que têm por finalidade o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida. O RGA alinha o conceito base de OIC com o direito da União Europeia. Assim, o OIC é delimitado por referência à recolha de capital junto de investidores para aplicação de acordo com uma política de investimento, sendo previsto, em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE, que os OICVM estão ainda sujeitos ao princípio da diversificação de risco. Os OICVM e os OIA constituem as duas tipologias de OIC reguladas pelo RGA. Em benefício da simplificação, o RGA simplifica o catálogo de tipologias de OIA, prevendo três tipologias em função do objeto principal do investimento e uma tipologia residual e aberta. Mantêm-se, pela relevância e enraizamento no nosso mercado, os OIA imobiliários e os OIA de capital de risco, bem como os OIA de créditos que foram introduzidos recentemente no nosso ordenamento. Os demais OIA atualmente existentes, nomeadamente os OIA em valores mobiliários, os organismos de investimento em ativos não financeiros, os organismos de investimento alternativo especializado, com exceção dos OIA de créditos, e os fundos de empreendedorismo social, deixam de constituir tipologias autónomas e passam a poder ser constituídos ao abrigo da tipologia aberta.

Os OIC são patrimónios autónomos, podendo assumir forma contratual, de fundo de investimento, ou societária, de sociedade de investimento coletivo. Os OIC sob forma societária podem ser autogeridos ou heterogeridos, caso designem uma terceira entidade para assegurar a sua gestão. Estes organismos podem ser abertos ou fechados, consoante o número de partes — unidades de participação ou ações — em circulação seja variável ou fixo. As unidades de participação de OIC aberto podem ser subscritas e resgatadas, a pedido dos participantes, conforme previsto nos documentos constitutivos. Os OIC podem ainda dividir-se em compartimentos patrimoniais que são autónomos entre si. Os OIC têm um valor líquido global sempre positivo, não se mantendo os limiares mínimos de valor líquido global atualmente previstos consoante a tipologia do organismo.

A qualidade de participante decorre da aquisição dos valores mobiliários representativos de uma fração do património do OIC sob forma contratual ou societária. As unidades de participação correspondem aos valores mobiliários emitidos por OIC sob forma contratual, enquanto aqueles com forma societária emitem ações por adotarem a forma de sociedade anónima. Independentemente da forma do OIC, os valores mobiliários representativos das suas partes são necessariamente escriturais e sem valor nominal. A aquisição originária é efetuada mediante a sua subscrição, a qual implica o pagamento do respetivo valor de subscrição. Nos OIC abertos, o valor de subscrição é integralmente realizado e nos demais organismos é integral ou parcialmente realizado, consoante o estabelecido nos documentos constitutivos.

Os OIC podem ter duração determinada ou indeterminada, consoante o estabelecido nos respetivos documentos constitutivos. Nos OIA fechados com duração indeterminada, os respetivos documentos constitutivos preveem a negociação das suas unidades de participação no prazo de três anos a contar da constituição.

A atividade dos OIC é suportada pela atuação de diversas entidades com diferentes funções, com particular destaque para a sociedade gestora, o depositário e as entidades comercializadoras. Todos estão vinculados ao dever de atuação no exclusivo interesse dos participantes, ou seja, dos titulares do património coletivo.

O RGA simplifica o catálogo de agentes que podem desenvolver a atividade de gestão coletiva de ativos. O RGOIC e o RJCRESIE preveem quatro tipos de sociedades gestoras: as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC), as sociedades de capital de risco (SCR), as sociedades de empreendedorismo social e as sociedades gestoras de fundos de capital de risco. Adicionalmente, o RJCRESIE contempla ainda a figura dos investidores de capital de risco, bem como a possibilidade de as sociedades de desenvolvimento regional exercerem a atividade. No RGA, os tipos de sociedades gestoras elegíveis passam a ser apenas as SGOIC e as SCR. Esta classificação tem por base a diferença no âmbito de atividade de cada um dos

tipos. As SGOIC podem exercer atividades de gestão de OICVM e de OIA, não podendo, porém, gerir exclusivamente OIA de capital de risco. As SCR só podem gerir OIA. As SCR têm necessariamente de gerir, pelo menos, um OIA de capital de risco e não podem gerir maioritariamente OIA imobiliários.

O início da atividade de qualquer sociedade gestora depende de autorização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), nos termos do RGA, estabelecendo-se dois regimes de acesso à atividade consoante o objeto e dimensão da sociedade gestora. A Diretiva 2011/61/UE admite a aplicação de um regime simplificado para o investimento alternativo que se situe abaixo dos limiares quantitativos nela previstos. A experiência prática comprova a adequação e utilidade deste regime simplificado na captação e gestão de investimento de capital de risco. Por razões de coerência e uniformização regulatória, este regime simplificado deve ser igualmente aplicado a outras formas de investimento alternativo além do capital de risco. Assim, o RGA amplia o âmbito de aplicação do regime simplificado de acesso e exercício da atividade de gestão de OIA, passando a subdividir as sociedades gestoras de OIA segundo um critério de dimensão, ou seja, de grande ou pequena dimensão, consoante ultrapassem ou não os limiares previstos na Diretiva 2011/61/UE.

As sociedades gestoras de pequena dimensão ficam sujeitas a um procedimento simplificado de autorização, por referência ao regime aplicável às sociedades gestoras de OICVM e de grande dimensão. A CMVM dispõe de um prazo de decisão de 30 dias, no qual procede nomeadamente à análise *ex ante* da adequação dos membros do órgão de administração. O requisito de capital mínimo inicial de uma sociedade gestora de pequena dimensão é de € 75 000, sendo obrigada a constituir um montante adicional de fundos próprios de 0,02 % do montante em que o valor líquido global das carteiras sob gestão exceda € 250 000 000. Os seus requisitos organizacionais são objeto de análise subsequente pela CMVM, de acordo com princípios gerais e critérios de proporcionalidade. Por fim, não se exige a designação de depositário para os OIA geridos por estas sociedades gestoras, quando se trate de OIA dirigido exclusivamente a investidores profissionais.

O regime de início da atividade das sociedades gestoras de OICVM e de grande dimensão é também ajustado, procedendo-se, nomeadamente, à redução do prazo para a decisão de autorização da CMVM. O RGA estabelece um prazo de decisão de 90 dias, prorrogável por 30 dias, quando atualmente se preveem prazos de decisão que se podem estender até 6 meses. Também são ajustados os elementos instrutórios dos pedidos de autorização em linha com o disposto no direito da União Europeia. Os requisitos gerais de uma sociedade gestora de OICVM e de grande dimensão correspondem, no essencial, aos requisitos atualmente previstos no RGOIC para uma SGOIC. As sociedades gestoras de OICVM e de grande dimensão adotam a forma de sociedade anónima, têm administração central e efetiva em Portugal, um capital mínimo inicial de, pelo menos, € 125 000 ou, se exercerem a atividade de registo e depósito de instrumentos financeiros, € 150 000, os seus membros dos órgãos sociais e participantes qualificados cumprem os requisitos de adequação e têm uma direção de topo composta por, pelo menos, duas pessoas.

A autorização para o início da atividade da sociedade gestora delimita o âmbito da atividade que pode exercer de acordo com os tipos previstos no RGA. A sociedade gestora pode, mediante autorização, estar habilitada a gerir OICVM, OIA ou ambos. Adicionalmente, consoante o tipo de OIC que esteja habilitada a gerir, pode igualmente ser autorizada a exercer atividades adicionais reguladas pela Diretiva 2014/65/UE.

As sociedades gestoras de OICVM e de grande dimensão podem exercer atividade transfronteiriça na União Europeia ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, mediante o cumprimento do procedimento de notificação previsto no RGA, conforme admitido na Diretiva 2009/65/CE e na Diretiva 2011/61/UE. Para o efeito, a sociedade gestora comunica à CMVM, acompanhado da informação exigível, consoante pretenda estabelecer sucursal noutro Estado-Membro ou atuar ao abrigo da liberdade de prestação de serviços. A informação comunicada pela sociedade gestora é transmitida pela CMVM às autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento, podendo a CMVM recusar a comunicação em determinadas situações e de forma fundamentada. De igual modo, uma sociedade gestora da União Europeia também pode exercer atividade em Portugal ao abrigo do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços em termos idênticos a uma sociedade gestora nacional, mediante

4.

ÍNDICE - Regulamento da CMVM n.º 7/2023

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 7/2023

Sumário: Regulamenta o Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, e revoga os Regulamentos da CMVM n.os 2/2015, de 17 de julho, e 3/2015, de 3 de novembro.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Regulamentação do Regime da Gestão de Ativos

Artigo 1.º Objeto
Artigo 2.º Aprovação do Regulamento que concretiza o RGA
Artigo 3.º Alteração do Regulamento da CMVM n.º 8/2020, de 16 de dezembro
Artigo 4.º Aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto
Artigo 5.º Disposições transitórias
Artigo 6.º Norma revogatória
Artigo 7.º Entrada em vigor

ANEXO (a que se refere o artigo 2.º)
Regulamento que concretiza o Regime da Gestão de Ativos (RRGA)

TÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 1.º Objeto
Artigo 2.º Siglas

TÍTULO II
Acesso à atividade
CAPÍTULO I
Condições de acesso à atividade por sociedade gestora
Artigo 3.º Instrução do pedido de autorização para início de atividade de sociedade gestora
Artigo 4.º Alterações subsequentes às condições da autorização para início de atividade de sociedade gestora
Artigo 5.º Instrução do pedido de autorização para fusão ou cisão que envolvam sociedade gestora

CAPÍTULO II
Condições de acesso à atividade por OIC
Artigo 6.º Alterações subsequentes às condições da autorização de OIC

TÍTULO III
Atividade do OIC
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Artigo 7.º Compartimentos patrimoniais autónomos
Artigo 8.º Categorias de UP
Artigo 9.º Cálculo do valor líquido global do OIC

CAPÍTULO II
Custos e encargos
Artigo 10.º Custos e encargos do OIC
Artigo 11.º Comissões de gestão fixa e variável
Artigo 12.º Taxa de encargos correntes

CAPÍTULO III
Regimes especiais
SECÇÃO I
Regime especial em função dos elementos caracterizadores predominantes
Artigo 13.º Elementos caracterizadores predominantes
Artigo 14.º Reprodução de índices
Artigo 15.º Garantia de capital
Artigo 16.º Ausência de compromisso quanto à composição do património
Artigo 17.º Negociação em mercado
Artigo 18.º Imóveis indispensáveis ao exercício da atividade

SECÇÃO II
OIA imobiliários
Artigo 19.º Composição do património de OIA imobiliário aberto
Artigo 20.º Composição do património de OIA imobiliário fechado de subscrição pública
Artigo 21.º Composição do património de OIA imobiliário fechado de subscrição particular

SECÇÃO III
OIA de créditos
Artigo 22.º OIA de créditos aberto
Artigo 23.º Adequação
Artigo 24.º Políticas e procedimentos
Artigo 25.º Composição do património do OIA de créditos
Artigo 26.º Exposição por entidade ou entidades em relação de controlo ou domínio

CAPÍTULO IV
Regras valorimétricas
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 27.º Princípios gerais
Artigo 28.º Adoção de critérios de avaliação distintos
Artigo 29.º Momento de referência

SECÇÃO II
Avaliação de ativos
SUBSECÇÃO I
Avaliação de instrumentos financeiros negociados em plataforma de negociação
Artigo 30.º Instrumentos financeiros negociados em plataforma de negociação

SUBSECÇÃO II
Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação
Artigo 31.º Instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação
Artigo 32.º Ficha de avaliação

SUBSECÇÃO III
Avaliação de ativos não financeiros
Artigo 33.º Ativos não financeiros

SUBSECÇÃO IV
Avaliação de imóveis
Artigo 34.º Imóveis
Artigo 35.º Projetos de construção
Artigo 36.º Reabilitação e obras de melhoramento, ampliação e requalificação de imóveis de montante significativo

SECÇÃO III
Avaliador externo
Artigo 37.º Designação de avaliador externo
Artigo 38.º Métodos de avaliação a utilizar por perito avaliador de imóveis
Artigo 39.º Limitações associadas aos métodos usados
Artigo 40.º Pluralidade e rotatividade de perito avaliador de imóveis e relatórios de avaliação

CAPÍTULO V
Gestão de riscos
SECÇÃO I
Política de gestão de riscos
Artigo 41.º Política de gestão de riscos de OICVM

SECÇÃO II
Exposição global em instrumentos financeiros derivados
Artigo 42.º Cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados
Artigo 43.º Abordagem baseada nos compromissos
Artigo 44.º Abordagem baseada no VaR
Artigo 45.º Informação relativa à exposição global em instrumentos financeiros derivados

SECÇÃO III
Operações de empréstimo e reporte de instrumentos financeiros
Artigo 46.º Requisitos de realização de operações de empréstimo e de reporte
Artigo 47.º Garantias associadas à realização de operações de empréstimo e de reporte
Artigo 48.º Contabilização de operações de empréstimo e de reporte

Artigo 49.º Informação sobre empréstimos e reportes

SECÇÃO IV
Risco de liquidez
Artigo 50.º Mecanismos de gestão de liquidez de OIC aberto
Artigo 51.º Suspensão das operações de subscrição e resgate
Artigo 52.º Separação de ativos

CAPÍTULO VI
Documentos constitutivos e medidas de rentabilidade e risco históricos
SECÇÃO I
Documentos constitutivos
Artigo 53.º Documentos constitutivos padronizados
Artigo 54.º Atualidade

SECÇÃO II
Cálculo e divulgação de medidas de rentabilidade e de risco históricos
Artigo 55.º Fórmulas de cálculo de medidas de rentabilidade
Artigo 56.º Divulgação de medidas de rentabilidade
Artigo 57.º Fórmula de cálculo do risco
Artigo 58.º Indicador sintético de risco e de remuneração constante do IFI

CAPÍTULO VII
Fusão, cisão, transformação e liquidação de OIC
SECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 59.º Deliberação da assembleia de participantes

SECÇÃO II
Cisão
Artigo 60.º Âmbito e modalidades
Artigo 61.º Regime de comunicação e de autorização
Artigo 62.º Projeto de cisão
Artigo 63.º Relatório de auditor
Artigo 64.º Disponibilização de informações aos participantes
Artigo 65.º Direito ao resgate
Artigo 66.º Produção de efeitos

SECÇÃO III
Transformação
Artigo 67.º Regime de comunicação e de autorização da transformação
Artigo 68.º Projeto de transformação
Artigo 69.º Relatório do auditor no âmbito da transformação
Artigo 70.º Disponibilização de informação aos participantes sobre a transformação
Artigo 71.º Direito ao resgate na transformação
Artigo 72.º Produção de efeitos da transformação

SECÇÃO IV
Liquidação extrajudicial de OIC
Artigo 73.º Liquidação de OIC

CAPÍTULO VIII
Outras disposições relativas à gestão
Artigo 74.º Ultrapassagem de limites em casos alheios à vontade da sociedade gestora

TÍTULO IV
Atividade da sociedade gestora
CAPÍTULO I
Organização e exercício
Artigo 75.º Registo de cliente
Artigo 76.º Normas contabilísticas aplicáveis
Artigo 77.º Compensação dos participantes por erros imputáveis ao gestor

CAPÍTULO II
Comercialização
Artigo 78.º Autorização de outras entidades comercializadoras
Artigo 79.º Conteúdo do contrato de comercialização
Artigo 80.º Condições de comercialização
Artigo 81.º Declaração relativa aos instrumentos financeiros ou aos fundos dos clientes

TÍTULO V
Informação
CAPÍTULO I
Divulgação de informação pela sociedade gestora
Artigo 82.º Divulgação de informação

CAPÍTULO II
Reporte de informação à CMVM
Artigo 83.º Deveres de reporte à CMVM

CAPÍTULO III
Registo e divulgação de informação pela CMVM
Artigo 84.º Registo e divulgação de informação no sistema de difusão de informação

ANEXO I
Caracterização da rentabilidade e risco do OIC e do índice

ANEXO II
Modelo de Documento Único Prospeto e Regulamento de Gestão/Regulamento de Gestão

ANEXO III
Modelo de IFI

ANEXO IV
Modelo de divulgação de erros ocorridos na determinação do valor das unidades de participação

ANEXO V
Divulgação de informação

ANEXO VI
Deveres de reporte à CMVM

ANEXO VII
Valores mobiliários e ativos financeiros e não financeiros

ANEXO VIII
Imobiliário

ANEXO IX
Capital de risco, créditos e OIA que não invistam predominantemente em determinado tipo de ativos

ANEXO X
Comercialização de OIC estrangeiros em Portugal

ANEXO XI
Sociedades gestoras

5.
Regulamento da CMVM n.º 7/2023

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 7/2023

Sumário: Regulamenta o Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, e revoga os Regulamentos da CMVM n.os 2/2015, de 17 de julho, e 3/2015, de 3 de novembro.

Regulamentação do Regime da Gestão de Ativos

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, que aprova o Regime da Gestão de Ativos (RGA), concentrou-se num único diploma o quadro regulatório dos organismos de investimento coletivo (OIC), anteriormente disperso pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março.

Em consequência da aprovação do RGA, mostra-se necessária a revisão global do regime regulamentar aplicável ao setor da gestão coletiva de ativos, previsto até à presente data no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, que regulamenta o regime geral dos organismos de investimento coletivo, e no Regulamento da CMVM n.º 3/2015, que regulamenta o regime aplicável ao capital de risco, empreendedorismo social e investimento alternativo especializado, mediante a unificação integrada destes diplomas, no sentido da harmonização de regimes, sem descurar as especificidades dos diversos segmentos de atividade.

O presente regulamento (RRGA) representa a continuidade das linhas orientadoras do RGA. Preserva, por um lado, as soluções preconizadas neste diploma, incrementando, por outro, as soluções regulatórias em matéria de simplificação e de proporcionalidade, com vista a promover a competitividade e eficiência do mercado nacional, bem como a proteção do investidor. Destacam-se, como linhas orientadoras que presidiram à elaboração do RRGA, a coerência e proporcionalidade das propostas normativas, o reforço, sempre que adequado, da supervisão *ex-post,* a clareza e simplificação da regulação e a mitigação dos custos de implementação dos novos diplomas.

Assinala-se que o tratamento e a segurança dos dados pessoais no âmbito do presente regulamento da CMVM obedecem ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e legislação nacional conexa. Os dados pessoais recolhidos pela CMVM são conservados em conformidade com os princípios do interesse administrativo e utilidade administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 janeiro, ou seja, pelo menos até à data em que se esgote a finalidade que fundamentou a sua recolha, acrescida dos prazos de prescrição, nomeadamente contraordenacional, tributária ou civil. Findos os prazos de prescrição aplicáveis ou outros impostos por lei, os dados pessoais poderão ainda ser conservados para efeitos de arquivo definitivo ou histórico, nos termos do referido decreto-lei. A transferência de dados pessoais recolhidos pela CMVM para organismos de países terceiros e organizações internacionais obedece ao disposto na regulamentação europeia, na legislação nacional e nos acordos de cooperação celebrados com aquelas entidades.

Para as soluções adotadas no presente regulamento foram tidos em conta os contributos recebidos no âmbito da consulta pública da CMVM n.º 6/2023.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.º 1 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 1.º e na alínea *r*) do artigo 12.º ambos dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, do artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e do artigo 266.º do Regime de Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 27/2023, de 28 de abril, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento procede:

a) À aprovação do Regulamento da CMVM que concretiza o Regime da Gestão de Ativos (RGA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril;
b) À alteração do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, relativo a taxas;
c) À alteração do Regulamento da CMVM n.º 8/2020, de 16 de dezembro, relativo ao envio de informação à CMVM sobre preçários para investidores não profissionais, comercialização e encargos dos organismos de investimento coletivo.

Artigo 2.º

Aprovação do Regulamento que concretiza o RGA

É aprovado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Regulamento da CMVM que concretiza o RGA (RRGA).

Artigo 3.º

Alteração do Regulamento da CMVM n.º 8/2020, de 16 de dezembro

É alterado o artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2020, nos seguintes termos:

«Artigo 2.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) A taxa de encargos correntes (TEC) dos OIC abertos que não se dirijam exclusivamente a investidores profissionais por si geridos;
c) . . . . . .

2 — A informação prevista na alínea *c*) do número anterior respeita apenas a OIC abertos.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto

É aditado ao Regulamento da CMVM n.º 7/2003, o artigo 12.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-C

Atos permissivos

1 — As taxas previstas no presente Capítulo que se referem a registos são igualmente devidas ainda que os atos permissivos em causa passem a ter outra designação ou formulação nas normas legais que os preveem.
2 — As taxas previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º e na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 2.º são também devidas pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo.
3 — A taxa prevista na parte final da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 2.º é também devida pelas sociedades de investimento coletivo autogeridas.»

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — As sociedades gestoras e os OIC abrangidos pelo RRGA, dispõem de um prazo de 180 dias, após a sua data de entrada em vigor, para se adaptarem ao mesmo.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 12 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, que aprova o RGA, a sociedade gestora de Plano Poupança Reforma (PPR) que assuma a forma de OIA, elabora e disponibiliza aos investidores, em momento prévio ao investimento, um IFI, nos termos da regulamentação nacional e europeia aplicável a este documento, nomeadamente do RRGA, em conformidade com o previsto no Anexo III deste Regulamento com as necessárias adaptações.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando ao OIA PPR se aplique o dever de elaborar e disponibilizar um documento de informação fundamental, em conformidade com o disposto na legislação da União Europeia relativa a pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros.

4 — Aos fundos de empreendedorismo social constituídos à data de entrada em vigor do RRGA, aplica-se o disposto no Anexo IX do referido Regulamento, nos termos previstos para os OIA que não invistam predominantemente em determinado tipo de ativos.

5 — Sempre que o RRGA preveja deveres de cumprimento periódico, o prazo de cumprimento do dever começa a contar-se na data de entrada em vigor do presente Regulamento, salvo se o contrário resultar da própria norma.

6 — Sem prejuízo do disposto número anterior, a adaptação aos limites de composição do património previstos no RRGA que não tenham correspondência na anterior regulamentação, antes do decurso do prazo referido no n.º 1, determina o reporte à CMVM em conformidade com as novas regras, na data em que é devido o reporte seguinte à referida adaptação.

7 — O disposto no número anterior não se aplica ao reporte dos campos 13 e 14 constantes do bloco de informação n.º 4 da Secção I do Anexo VII e da Secção I do Anexo VIII do RRGA, assim como do campo 26 do bloco de informação n.º 1 da Secção I do Anexo VIII do RRGA por referência ao final do mês de janeiro.

8 — O reporte relativo à Secção I do Anexo IX do RRGA, com exceção do campo 4 do bloco de informação n.º 4, a realizar pelas sociedades de capital de risco, é devido até ao final do mês de fevereiro de 2024, por referência a 31 de dezembro de 2023.

9 — Às modificações significativas que tenham como objeto exclusivo o cumprimento do presente regulamento aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do RGA.

10 — O limite referido na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º do RRGA não é aplicável aos OIA imobiliários qualificados, ao abrigo da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, como organismos especiais de investimento imobiliário abertos e fechados de subscrição pública, durante um período de cinco anos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

11 — O disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do RRGA não é aplicável aos OIC fechados já constituídos à data de entrada em vigor do presente Regulamento, relativamente aos quais não se verifiquem subscrições, nem aumentos de capital, posteriores à referida data.

12 — As remissões e referências efetuadas em legislação ou regulamentação avulsa aos Regulamentos da CMVM n.ºs 2/2015 e 3/2015 consideram-se efetuadas para o RRGA, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os Regulamentos da CMVM n.ºs 2/2015 e 3/2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

2 — O artigo 76.º do RRGA apenas é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024 relativamente às sociedades gestoras que, em momento anterior à sua entrada em vigor, não elaborem as suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas internacionais de contabilidade de relato financeiro (IAS/IFRS).

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regulamento que concretiza o Regime da Gestão de Ativos (RRGA)

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento procede à regulamentação do disposto no Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril.
2 — Os Anexos ao presente Regulamento fazem dele parte integrante.

Artigo 2.º

Siglas

Por referência às definições previstas no RGA, consideram-se as seguintes siglas:

a) Regime da Gestão de Ativos (RGA);
b) Organismo(s) de investimento coletivo (OIC);
c) Organismo(s) de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM);
d) Organismo(s) de investimento alternativo (OIA);
e) Unidade(s) de participação (UP);
f) Valor líquido global do OIC (VLGF);
g) Documento com informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI);
h) Documento de informação fundamental (DIF);
i) Perito(s) avaliador(es) de imóveis (PAI).

TÍTULO II

Acesso à atividade

CAPÍTULO I

Condições de acesso à atividade por sociedade gestora

Artigo 3.º

Instrução do pedido de autorização para início de atividade de sociedade gestora

1 — O pedido de autorização para início de atividade de sociedade gestora é instruído, para além dos elementos previstos no Anexo I do RGA, com os seguintes elementos:

a) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso a sociedade gestora já se encontre constituída, ou o certificado de admissibilidade de firma ou denominação, caso aquela não se encontre constituída;

REGIME DA **GESTÃO** DE **ATIVOS**



www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-788-188-6

RAPOSO SUBTIL ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Law Firm

SEDE Rua Bernardo Lima nº 3 | 1150-074 Lisboa / PORTUGAL
T. +351 213 566 400 / **F.** +351 213 566 488 / geral@rsa-lp.com

rsa-rapososubtileassociados

rsa-lp.com